

DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL PELOS MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ SOBRE O VIÉS DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS Nº 14.382/22

RIGHT TO USE THEIR SOCIAL NAME BY MEMBERS OF THE LGBTQIA+ COMMUNITY UNDER THE BIAS OF THE PUBLIC RECORDS LAW Nº 14.382/22

Morganna dos Reis Nunes¹
Álvaro Raphá Lemos Guerra²

RESUMO: Trata-se de um estudo sobre a mais recente lei, qual seja, Lei nº 14.382/22, conhecida como a nova Lei de Registros Públicos, que retrata principalmente, as mudanças no processo de alteração do registro civil. Dessa forma, essa pesquisa vem objetivando compreender como funciona a Lei nº 14.382/22 que visa desafogar o judiciário no processo de alteração de prenome e sobrenome, com diversas inovações relativas ao registro civil, em especial atenção, quando se tratar de membros da comunidade LGBTQIA+. E em razão dessa premissa, levantou-se os seguintes questionamentos: Como o nome social dessas pessoas influenciam na melhora desses problemas? Quais são as consequências que o desemprego e a discriminação trazem para essa comunidade em razão de não aceitação do nome social? Por que pessoas da comunidade são constantemente perseguidas pela discriminação e pelo preconceito e como o direito ao nome estaria relacionado a isso? Razão em que o presente estudo utilizou-se como base de investigação o método lógico-dedutivo, através de pesquisa descritiva, tendo como base instrumental a pesquisa bibliográfica, que contribuem para o entendimento sobre os preconceitos e violação de seus direitos, que afligem a comunidade LGBTQIA+ ao acesso a recursos básicos como a educação, laser e a saúde, contando também com o mercado de trabalho. Por fim, esse estudo chegou à compreensão de que dando-se mais publicidade as dificuldades enfrentadas pela comunidade, o estudo terá relevância para o esclarecimento sobre um assunto que não é tão discutido, dando a devida visibilidade.

Palavras-chave: LGBTQIA+; Discriminação; Lei nº 14.382/22; Direito ao nome social.

ABSTRACT: This is a study on the most recent law, namely, Law nº 14,382/22, known as the new Public Records Law, which mainly portrays the changes in the process of changing civil registration. Thus, this research aims to understand how Law No. 14,382/22 works, which aims to relieve the judiciary in the process of changing first and last names, with several innovations related to civil registration, especially when it comes to members of the LGBTQIA+ community. And because of this premise, the following questions were raised: How do the social names of these people influence the improvement of these problems? What are the consequences that unemployment and discrimination bring to this community due to non-acceptance of the social name? Why are people in the community constantly persecuted by discrimination and prejudice and how would the right to the name be related to this? This is why the present study used the logical-deductive method as a basis for investigation, through descriptive research, with bibliographical research as an instrumental basis, which contributes to the understanding of prejudices and violations of their rights, which afflict the community LGBTQIA+ access to basic resources such as education, laser care and health, as well as the

¹Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: morgannareis3@gmail.com

²Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito, em Licenciatura em Pedagogia, em Licenciatura em Ciências Biológicas. Especialista em Gestão Educacional e em Gestão em Saúde, ambas pela UESPI, Especialista em Direito Ambiental, pela PROMINAS. E-mail: abgailneto@gmail.com

job market. Finally, this study came to the understanding that by giving more publicity to the difficulties faced by the community, the study will be relevant for clarifying a subject that is not discussed as much, giving it due visibility.

Keywords: LGBTQIA+; Discrimination; Law nº 14.382/22; Right to social name.

INTRODUÇÃO

Há dois aspectos relevantes relacionados ao direito ao nome: o aspecto individualizador, no sentido de distinguir os indivíduos que compõe a sociedade, e o aspecto identificador, na medida que o indivíduo precisa ser familiar, juridicamente e socialmente identificado para os fins objetivados pelo Estado (civil, administrativa e criminalmente).

A compreensão de que é através do registro civil de nascimento, direito fundamental de todos, que a pessoa passa de fato e de direito a gozar da capacidade de pleno exercício da cidadania. Ao oficializar-se o nome civil, tem-se a inclusão formal do indivíduo na sociedade. Por essas razões o nome constitui mais que a simples designação de uma pessoa. O nome detém elementos que carregam desde a história de vida da pessoa e sua família, até a sua identificação e individualização na sociedade.

Com a necessidade de haver mudanças no processo de alteração do registro civil, e como mecanismo de facilitar a troca de nome, sem necessidade de entrar na Justiça, desafogando-se com isso, o judiciário, foi instituída em junho do ano de 2022, a nova Lei de Registros Públicos (Lei nº 14.382/22). A presente Lei trouxe diversas alterações que simplificaram e modernizaram os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos tratados pela Lei nº 6.015/1973, mais conhecida como Lei de Registros Públicos. Em outras palavras, a Lei nº 14.382/22, permite que qualquer pessoa maior de 18 anos possa alterar seu nome diretamente no cartório de registro civil, sem precisar apresentar justificativa, não sendo mais necessário recorrer ao Judiciário.

O uso do nome é muito importante nas relações sociais pois, junto com a aparência, é a primeira coisa que apresenta e identifica as pessoas. Caso haja incompatibilidade entre a imagem corporal representada pelo gênero que o indivíduo se identifica e seu nome em seus documentos gera constrangimento e embaraço. Diante do infinito horizonte constitucional e convencional, o nome social de pessoas LGBTQIA+ deve ser respeitado por todos, nos ambientes públicos e privados, em atenção às categorias jurídicas da identidade de gênero e dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. A efetivação do direito ao uso do nome social por pessoas com identidade de gênero diversa do gênero constante no registro civil está intrinsecamente relacionada com a observância do princípio da dignidade

humana, enquanto um dos fundamentos que regem a República Federativa do Brasil e um dos comandos constitucionais que orientam a missão do Ministério Público brasileiro.

Vale vislumbrar aqui, que a recente Lei nº 14.382/2022 promoveu algumas alterações na Lei dos Registros Públicos, e dentre elas, a exclusão de exigências de apresentação de certidões negativas, como era determinado pelo Provimento nº 73/2018. Porém, para as pessoas transgênero isso ainda está sendo exigido pelos cartórios. Nada justifica que, para os transgêneros, se continue a exigir essa série de certidões negativas quando, para os demais, não é mais necessário. Muitos desses documentos geram um alto custo e tornam mais burocrático o processo da mudança de nome.

Essa nova Lei vem como uma nova chance de conseguir a tal sonhada identificação correta, institui-se como uma ferramenta importante na busca por representatividade, que é essencial para combater a LGBTfobia e inserir cada vez mais os LGBTQIA+ na sociedade, por esta razão a pesquisa se desenvolveu especificamente para ilustrar a natureza jurídica do direito ao nome e o processo de alteração do registro civil antes e depois da Lei nº 14.382/22; Narrar dificuldades encontradas por pessoas da comunidade LGBTQIA+ durante o processo de alteração do registro civil antes e depois da Lei nº 14.382/22, apresentando também melhorias encontradas depois da Lei e; apresentar ideias que fomentem sobre a importância da Lei nº 14.382/22 para pessoas da comunidade LGBTQIA+.

Ser representado é sentir-se capaz e acolhido no ambiente social, familiar e de trabalho, sabendo que suas diferenças são respeitadas e valorizadas, é mostrar para as crianças e jovens LGBTQIA+ que ser diferente é normal, e que elas não estarão sozinhas na luta contra o preconceito, assim, será discutido no primeiro momento dessa pesquisa sobre os discursos jurídicos em relação ao direito ao nome e como ocorria ante e depois da criação da nova lei de registros públicos. No segundo momento se falará sobre as dificuldades das necessidades básicas em razão de ações promovidas com o uso do nome social desejado, que facilitariam a vida dos membros da comunidade LGBTQIA+. E para encerrar as discussões, será aventado em último momento, sobre a importância da Lei nº 14.382/22 para pessoas da comunidade LGBTQIA+ em razão da proteção jurídica do nome social e a responsabilidade das instituições públicas e privadas em garantir o seu uso.

1 O NOME OU GÊNERO DE SUJEITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO ATUAL DISCURSO JURÍDICO

A comunidade LGBTQIA+ ainda enfrenta altos índices de violência e discriminação em todo o mundo. Dados de diferentes organizações mostram que as pessoas LGBTQIA+ são frequentemente vítimas de violência física, psicológica e sexual, além de sofrerem discriminação em diversas esferas da vida, como no acesso ao trabalho, à educação e à saúde.

O direito ao uso do nome social é uma forma de reconhecer a identidade de gênero da pessoa, garantindo que ela seja tratada com o respeito e a dignidade que merece. Ao ser chamada pelo nome pelo qual se identifica, a mesma se sentirá mais segura e acolhida, o que pode reduzir a sensação de exclusão e marginalização que muitas vezes é vivenciada por essa comunidade.

Ao garantir o direito ao nome social, as instituições públicas e privadas também contribuem para a promoção da diversidade e do respeito às diferenças. A partir da aceitação e do respeito às identidades de gênero, é possível criar ambientes mais inclusivos e seguros para as pessoas LGBTQIA+, o que pode ajudar a reduzir a violência e a discriminação.

Os direitos humanos tal como consta no artigo 4º, II da Constituição Federal de 1988, são apresentados como prevalentes, entretanto a Constituição Federal não os especifica. Seguindo essa premissa, Mendes (2018) considera que esta matéria encontra abrigo no princípio da dignidade da pessoa humana, que está disposta na Constituição Federal de 1988 (CF/88) conforme afirmativa a seguir:

A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade (Mendes, 2018, p. 257).

Nesses contextos, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenharam papéis importantes para interpretar e aplicar os princípios constitucionais de forma que garanta a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Por meio de decisões, essas instâncias julgadas têm reconhecido o direito à retificação dos registros civis sem a necessidade de autorização judicial previa ou de realização de cirurgia de redesignação sexual, assegurando a autodeterminação de gênero. A respeito, a doutora Cristina Tereza Gaulia (2018), em seu artigo “Alterações do Registro Civil – Troca de Nome e Gênero” bem que

assentou que enquanto se discute nos Tribunais, em inúmeros processos que levaram por vezes anos para chegar às Cortes, se é legítimo, na forma do ordenamento jurídico, a mudança do nome e do gênero/sexo, ou se só seria possível mudar o nome, mas deixar o sexo/gênero na forma original, porque se teria uma preocupação com um futuro provável terceiro que pudesse vir a ser enganado, ignorando nesse rumo o sofrimento da parte que é real e está diante nós, e enquanto permanecer essa prática de ignorar e “fingir que não vê” o sofrimento que agride a dignidade da pessoa humana, estaremos contribuindo para a homofobia, o preconceito, a discriminação, o homicídio de pessoas trans e para o aumento de uma enorme insegurança, que leva à violência e impede a paz social.

A advogada e professora Tereza Rodrigues Vieira (2012), aborda tais questões e o comportamento dos tribunais brasileiros diante delas, em comparação com diversos outros países. É uma espécie de manual do nome, como identidade do indivíduo na sociedade e sua inserção no mundo jurídico, e do sexo, como um dos principais caracteres da identidade pessoal. O mundo evolui e, da mesma forma, a lei pode e deve mudar com as circunstâncias e de acordo com as necessidades, afirma Tereza Rodrigues, advertindo que o Judiciário precisa seguir esta evolução, sob pena de a jurisprudência entrar em desarmonia com o avanço do Direito. Significa, segundo ela, "andar de mãos dadas com o bom-senso, assegurando a veracidade dos fatos.

Dessa forma, a luta pelo direito ao nome social é uma luta pela dignidade e pelo respeito às identidades de gênero das pessoas LGBTQIA+. É uma forma de combater a violência e a discriminação, criando um mundo mais justo e inclusivo para todas as pessoas.

1.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AO NOME

A natureza do direito ao nome é entendida como um direito personalíssimo e fundamental, ou seja, quando afirmado que a natureza jurídica do direito ao nome é entendida como um direito personalíssimo e fundamental, significa que esse direito é inerente à própria pessoa, sendo inalienável e não podendo ser transferido para terceiros. Além disso, é considerado fundamental porque sua proteção é essencial para garantir a concessão da pessoa e o exercício pleno de outros direitos.

O nome possui um valor intrínseco que reflete a identidade e a individualidade de cada indivíduo, sendo um elemento central para sua identificação e inserção na sociedade. O direito ao nome é reconhecido e protegido tanto em nível nacional quanto internacional. No Brasil, é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à identidade pessoal

como um dos fundamentos da autonomia da pessoa humana. Além disso, o Código Civil brasileiro prevê a possibilidade de alteração do nome, desde que respeitados os requisitos legais. A constituição federal em seu texto assegura que:

Constituição Federal de 1988: Artigo 1º, III: Estabeleceu a titularidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; Artigo 5º, X: Garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; Artigo 5º, XXIII: Reconhecer o direito à identidade pessoal (BRASIL, 1988).

O Código Civil (Brasil, 2002) em seu texto assegura que em seu artigo 16: “Estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, inclusive à sua própria grafia;” e em seu artigo 17: “Permite a alteração do nome, desde que respeitados os requisitos legais.”

1.1.1 Processo de alteração do registro civil antes e depois da Lei nº 14.382/22

Com a promulgação da Lei nº 14.382/22, essa nova lei permite que qualquer cidadão maior de 18 anos ou bebês com registro de até 15 dias solicitem a mudança de nome sem a necessidade de explicar a motivação. O processo de alteração do registro civil no Brasil passou por significativas mudanças. Antes da entrada em vigor da lei, o procedimento de alteração do registro civil era bastante burocrático e muitas vezes difícil de ser realizado.

Antes da Lei nº 14.382/22, as mudanças de nome no registro civil eram restritas a pessoas com idade entre 18 e 19 anos, e era preciso passar por uma análise judicial que justificasse a troca de nome. Devido à obrigação, muitas pessoas acabaram de insistir em realizar a mudança do registro civil.

De acordo com o artigo 56 da nova lei, "uma pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico". Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen/MS), é possível alterar o nome diretamente em um Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de prazo, motivação, gênero, juízo de valor ou administrativo. Em seu artigo 56, a Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, diz o seguinte:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

No entanto, a mudança não será permitida em casos suspeitos de vício de vontade, fraude, falsidade, má-fé ou simulação. O presidente da Arpen/MS, Marcus Roza (Consolaro, 2022), destaca que a nova Lei de Registros Públicos representa um grande avanço na desburocratização dos atos de registro civil no país, informando ainda que no Mato Grosso do Sul, o cidadão registrado poderá, após atingir a maioridade civil, solicitar autorização e sem motivo específico a alteração de seu prenome. A violação será registrada e publicada eletronicamente pelos cartórios do estado de forma rápida, sem necessidade de decisão judicial, ressalta Roza.

Além disso, a Lei nº 14.382/22 também ampliou as possibilidades de alteração do registro civil. Agora, é possível alterar o nome, o gênero e a naturalidade, desde que sejam comprovados motivos relevantes para a mudança. Outra importante mudança trazida pela nova lei é que, em caso de alteração do nome ou do gênero, o novo registro civil deve ser atualizado em todos os documentos oficiais, como carteira de identidade, CPF e passaporte, por exemplo.

Em resumo, o processo de alteração do registro civil no Brasil passou por uma significativa simplificação e ampliação com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/22. Agora, as pessoas podem realizar essa alteração de forma mais fácil e rápida, desde que sejam comprovados motivos relevantes para a mudança.

2 DIFICULDADES ENCONTRADAS NA BUSCA PELA MUDANÇA DO NOME SOCIAL

A mudança do nome social é um processo importante para as pessoas transgêneros, não binárias e não conformes, pois é uma forma de afirmar sua identidade de gênero e se livrar

de um nome que não condiz com sua expressão de gênero. No entanto, muitas pessoas enfrentam dificuldades na busca pela mudança do nome social.

Uma das principais dificuldades é o desconhecimento da sociedade sobre o nome social. Muitas pessoas transgêneros e não binárias têm dificuldades em encontrar informações sobre como realizar o processo de mudança do nome social e, quando encontram, muitas vezes são mal orientadas ou enfrentam resistência por parte de cartórios e órgãos públicos.

Outra dificuldade é a falta de apoio de familiares e amigos. Muitas pessoas transgêneros e não binárias enfrentam rejeição e falta de compreensão por parte de seus entes queridos, o que pode dificultar o processo de mudança do nome social e até mesmo colocar em risco sua integridade física e emocional.

Além disso, a discriminação e a violência contra pessoas transgêneros e não binárias ainda são uma realidade no Brasil, e isso se reflete nos processos de mudança do nome social. Muitas vezes, as pessoas enfrentam discriminação por parte de cartórios e órgãos públicos, que se recusam a realizar a mudança ou impõem exigências desnecessárias e humilhantes. O professor de Direito do Centro Universitário Braz Cubas, em seu trabalho disse "O nome social é um interesse coletivo, importante porque identifica uma pessoa pelo nome que é conhecido perante a sociedade, tanto para o exercício de seus direitos como para o cumprimento de suas obrigações. Mas atenção: o nome social não deve ser confundido com apelidos ou alcunhas, como 'Zé Pequeno', nomes fantasia, nomes comerciais, religiosos, titulações profissionais, acadêmicas ou de qualquer ordem."

A mudança do nome social é um direito fundamental e deve ser garantida a todas as pessoas, sem discriminação ou constrangimento. É preciso que as autoridades ofereçam suporte e proteção a essas pessoas, para que possam realizar o processo de mudança do nome social com segurança e dignidade.

Para a advogada Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado "O nome é uma característica importantíssima na vida dos seres humanos, afinal, é o elemento que primeiro nos diferencia e identifica. É pelo nome que nos apresentamos, somos chamados ou referidos e que consta em todos os nossos documentos pessoais. Todas as pessoas têm o direito de serem registradas com um nome, que é considerado, desde o advento do Código Civil de 2002, um direito da personalidade. Aliás, trata-se de um direito e um dever ao mesmo tempo. Afinal, o nome é, também, de interesse coletivo e social. Pessoas que cometem crimes, por exemplo, serão procuradas e processadas por seu nome."

Uma dificuldade adicional enfrentada na busca pela mudança do nome social é a burocracia excessiva. O processo pode ser complexo e demorado, envolvendo múltiplos

documentos, formulários e etapas a serem cumpridas. Essa burocracia muitas vezes desencoraja as pessoas transgêneros, não binárias e não conformes, tornando o processo mais difícil e desgastante.

Outra questão que dificulta a mudança do nome social é a falta de padronização nos procedimentos adotados pelos cartórios e órgãos públicos. Cada estado e até mesmo cada cartório pode ter requisitos diferentes, o que gera confusão e dificulta a obtenção de informações precisas e consistentes. Essa falta de uniformidade cria obstáculos adicionais para as pessoas que desejam realizar a mudança do nome social.

Além disso, a ausência de uma legislação clara e abrangente também contribui para as dificuldades encontradas. Embora existam avanços legais no reconhecimento dos direitos das pessoas transgêneros e não binárias, ainda há lacunas e ambiguidades que podem ser exploradas por aqueles que se opõem à mudança do nome social. A falta de uma regulamentação mais abrangente deixa margem para interpretações divergentes e decisões arbitrárias por parte das autoridades responsáveis pela aprovação da mudança do nome.

Adicionalmente, a falta de conscientização e sensibilização da sociedade como um todo também gera dificuldades. Muitas pessoas ainda têm preconceitos e estereótipos enraizados em relação às identidades de gênero diferentes do cisgênero, o que resulta em discriminação e falta de apoio. Essa falta de compreensão pode criar obstáculos emocionais e psicológicos para as pessoas transgêneros, não binárias e não conformes, tornando a busca pela mudança do nome social ainda mais desafiadora.

Em suma, as dificuldades encontradas na busca pela mudança do nome social são diversas e complexas. Desde o desconhecimento da sociedade sobre o nome social até a discriminação, a burocracia excessiva, a falta de padronização nos procedimentos e a ausência de uma legislação abrangente, esses obstáculos tornam o processo mais árduo e inacessível para muitas pessoas. É essencial que sejam implementadas medidas para superar essas dificuldades e garantir o direito fundamental à identidade de gênero de forma justa, inclusiva e respeitosa.

Diante dessas dificuldades, é importante que as autoridades brasileiras e a sociedade em geral estejam atentas à proteção dos direitos das pessoas transgêneros, não binárias e não conformes.

Por fim, a falta de recursos financeiros também é uma dificuldade para muitas pessoas. A mudança do nome social pode exigir a contratação de advogados e o pagamento de taxas cartorárias, o que pode ser um obstáculo para pessoas de baixa renda.

2.1 IMPECILIOS ENCONTRADOS NO CAMINHO EM BUSCA DAS NECESSIDADES BÁSICAS POR CONTA DO NOME SOCIAL

As pessoas transgêneros e não binárias muitas vezes enfrentam dificuldades para terem suas necessidades básicas atendidas devido ao uso do nome social. Isso ocorre porque o nome social não é o mesmo que consta em seus documentos oficiais, como a carteira de identidade e o CPF, o que pode gerar constrangimentos e impedimentos em diversas situações.

Um dos principais obstáculos é a busca por emprego. Muitas vezes, as pessoas transgêneros e não binárias são discriminadas na hora da contratação, seja por preconceito ou por não apresentarem documentos que correspondam ao seu nome social. Isso pode impedir que elas tenham acesso a uma fonte de renda e, conseqüentemente, a outras necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde.

Outra dificuldade é o acesso à saúde. Muitas das vezes são encontrados obstáculos para realizar consultas e procedimentos médicos, especialmente em serviços públicos de saúde, onde é comum a falta de sensibilidade e preparo para atender as demandas de pessoas LGBT. O uso do nome social é fundamental para garantir a dignidade e a privacidade dos pacientes transgêneros e não binários, mas a falta de atualização dos sistemas de saúde pode dificultar esse processo. O uso do nome social também pode ser um empecilho para a realização de atividades cotidianas, como o uso do transporte público, a abertura de contas bancárias e a participação em eventos sociais. Em muitos casos, o nome social não é reconhecido pelos sistemas ou pelas pessoas responsáveis por essas atividades, o que pode gerar situações constrangedoras e até mesmo colocar a segurança e o bem-estar dessas pessoas em risco.

Um exemplo dessas dificuldades pode ser observado nas situações em que as pessoas transgêneros e não binárias precisam utilizar serviços públicos, como escolas e repartições governamentais. O não reconhecimento do nome social nessas instituições pode resultar em constrangimentos e exposição desnecessária da identidade de gênero das pessoas. Imagine um aluno transgênero que deseja ser chamado pelo seu nome social na escola, mas é constantemente chamado pelo nome de registro, causando desconforto e afetando sua autoestima. Essa falta de reconhecimento do nome social pode criar um ambiente hostil e pouco inclusivo, dificultando o desenvolvimento educacional e social desses indivíduos.

Outro exemplo está relacionado ao acesso a programas de assistência social e benefícios governamentais. Muitas vezes, o nome social não é considerado nas bases de dados dos órgãos responsáveis, o que impede que as pessoas transgêneros e não binárias tenham acesso aos programas de auxílio financeiro, como o Bolsa Família. Essa falta de adequação dos

sistemas pode levar à exclusão dessas pessoas e agravar ainda mais as desigualdades sociais já existentes.

Além disso, a falta de reconhecimento do nome social também pode afetar negativamente a saúde mental das pessoas transgêneros e não binárias. Imagine uma pessoa transgênero em busca de suporte psicológico, mas que é constantemente chamada pelo nome de registro durante as sessões terapêuticas. Isso pode gerar desconforto, ansiedade e até mesmo desistência do tratamento, prejudicando o cuidado e o bem-estar emocional desses indivíduos.

Esses exemplos ilustram como a não atualização dos registros oficiais com o nome social pode ser um empecilho para o pleno exercício da cidadania das pessoas transgêneros e não binárias. É essencial que haja uma maior conscientização e sensibilização por parte das instituições e da sociedade como um todo para garantir o respeito e o reconhecimento do nome social, permitindo assim que essas pessoas tenham suas necessidades básicas atendidas de forma digna e inclusiva.

2.1.1 Descoberta do verdadeiro nome: procedimento para alteração do nome

A descoberta do verdadeiro nome e os procedimentos para a alteração de nome são questões relevantes dentro do âmbito jurídico. No contexto do direito, o nome é considerado um atributo da personalidade, sendo um elemento fundamental para a identificação e a individualização de uma pessoa na sociedade.

Para que uma pessoa possa alterar o seu nome, é necessário seguir procedimentos legais estabelecidos pelos sistemas jurídicos de cada país. É importante ressaltar que as normas e requisitos para a alteração do nome podem variar em diferentes jurisdições. A seguir, abordarei alguns procedimentos gerais envolvidos na alteração do nome, com base no direito brasileiro.

No Brasil, a alteração do nome é regulamentada pelo Código Civil, mais especificamente no artigo 56. De acordo com essa lei, é possível solicitar a alteração do nome em casos de justo motivo, como a existência de equívocos, constrangimentos ou prejuízos causados pelo nome atual.

O processo para a alteração do nome requer a apresentação de um pedido judicial, normalmente por meio de uma ação denominada "ação de retificação de registro civil". Nesse processo, é necessário comprovar a existência de um motivo legítimo para a mudança de nome, como por exemplo, uma inadequação ou incompatibilidade do nome atual em relação à identidade de gênero da pessoa.

Em casos específicos relacionados à identidade de gênero, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, reconheceu o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil para pessoas transgênero, mesmo sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual. Ao analisar as demandas de alteração do nome, os tribunais levam em consideração princípios como a dignidade da pessoa humana, o direito à identidade, a não discriminação e a autonomia da vontade, buscando garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais.

É válido ressaltar que a jurisprudência, doutrina e tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), podem ser utilizados como fundamentos jurídicos para embasar as decisões judiciais em favor da alteração do nome.

Nesse contexto, podemos citar a seguinte afirmação de Maria Berenice Dias, renomada jurista brasileira, em seu livro "Manual de Direito das Famílias": "O direito ao nome deve ser interpretado de maneira ampla, consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo à adequação do nome ao sexo psicossocialmente vivido" (Dias, 2021, p. 478).

Em conclusão, a descoberta do verdadeiro nome e a possibilidade de alteração do nome são temas relevantes no âmbito do direito. Os procedimentos para a alteração do nome variam em cada país e são questões jurídicas que visam garantir a identidade e a dignidade da pessoa humana. Os procedimentos legais e as fundamentações jurídicas são essenciais para assegurar que essas alterações sejam realizadas de forma justa e adequada, respeitando os direitos e as necessidades individuais. Com a promulgação da Nova Lei 14.382/22 houve significativas mudanças nesse processo.

2.1.2 Direito a um nome e de tomar o nome

O direito a um nome e o direito de tomar o nome são princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal do Brasil. A Carta Magna assegura a todos os cidadãos o direito à personalidade jurídica, que inclui o direito ao nome, conforme estabelecido em seu artigo 1º, inciso III. A Constituição Federal também assegura o direito à dignidade da pessoa humana, previsto em seu artigo 1º, inciso III, o que engloba a proteção da identidade e do nome de cada indivíduo. A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro e serve como fundamento para a garantia de diversos direitos, incluindo o direito ao nome.

O direito de tomar o nome, por sua vez, está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Esse dispositivo constitucional reconhece a autonomia da pessoa em relação à sua identidade e permite que ela possa solicitar a mudança de seu nome de acordo com seus interesses pessoais, desde que observadas as exigências legais.

Vale ressaltar que o exercício do direito de tomar o nome não é absoluto, estando sujeito a regulamentação legal. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro estabelece os requisitos e procedimentos para a alteração do nome civil, em seus artigos 56 a 58. Essa regulamentação visa garantir a segurança jurídica, evitando abusos e assegurando que a mudança de nome seja realizada de forma legítima. Ademais, o direito a um nome também é protegido pela legislação infraconstitucional, como a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que disciplina o registro civil de nascimento e estabelece as normas para a atribuição do nome da criança. Essa lei visa proteger a identidade das pessoas desde o seu nascimento, assegurando que elas sejam adequadamente identificadas e reconhecidas por seu nome.

Em conclusão, o direito a um nome e o direito de tomar o nome são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira. Esses direitos garantem a cada indivíduo o direito à identidade, à personalidade jurídica e à proteção de sua dignidade. No entanto, é necessário observar as disposições legais aplicáveis e os requisitos estabelecidos para o exercício desses direitos, a fim de garantir a segurança jurídica e a preservação dos interesses de todas as partes envolvidas.

2.1.3 O processo de alteração do registro civil de pessoas da comunidade LGBTQIA+ com o auxílio da nova lei de registros públicos Lei nº 14.382/22

A nova Lei de Registros Públicos (Lei 14.382/22) trouxe importantes mudanças para o processo de alteração do registro civil de pessoas da comunidade LGBTQIA+. Antes da entrada em vigor da nova lei, muitas pessoas enfrentavam dificuldades para realizar essa alteração, o que muitas vezes prejudicava sua identidade de gênero e sua vida cotidiana. Com a nova lei, o processo de alteração do registro civil de pessoas da comunidade LGBTQIA+ se tornou mais simples e acessível.

Para a comunidade LGBTQIA+, essa mudança é especialmente importante. Muitas pessoas enfrentam discriminação e violência por causa de sua identidade de gênero ou orientação sexual, e a possibilidade de realizar a alteração do registro civil é um passo importante para a afirmação da identidade e a proteção contra a discriminação. Vale ressaltar

que a nova lei estabelece que a alteração do registro civil de pessoas da comunidade LGBTQIA+ deve ser realizada de forma respeitosa e sem constrangimentos. Além disso, a nova lei também prevê que, em caso de alteração do nome ou do gênero, o novo registro civil deve ser atualizado em todos os documentos oficiais.

Em resumo, a nova Lei de Registros Públicos (Lei nº 14.382/22) trouxe importantes mudanças para o processo de alteração do registro civil de pessoas da comunidade LGBTQIA+. Agora, essa alteração é mais simples e acessível, o que representa um importante avanço para a proteção dos direitos e da dignidade das pessoas LGBTQIA+.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NOME SOCIAL E A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EM GARANTIR O SEU USO

O nome social é o nome pelo qual as pessoas trans e não-binárias e etc., são conhecidas socialmente, e é uma forma importante de reconhecimento e afirmação de sua identidade de gênero. No entanto, muitas vezes essas pessoas enfrentam dificuldades em fazer uso desse nome em suas relações cotidianas, especialmente em relação a instituições públicas e privadas. Felizmente, a proteção jurídica do nome social tem sido cada vez mais reconhecida no Brasil.

A Lei de Registro Civil (Lei nº 6.015/73) já permitia a alteração do nome e do gênero no registro civil por meio de decisão judicial, mas a recente Lei de Registros Públicos (Lei nº 14.382/2022) incluiu explicitamente o direito ao uso do nome social em documentos oficiais, sem a necessidade de alteração do registro civil. Apesar desses avanços legais, ainda há muitas instituições públicas e privadas que não reconhecem o direito ao uso do nome social, o que pode causar constrangimentos e discriminação para as pessoas que fazem parte dessa comunidade (LGBTQIA+). É importante que essas instituições compreendam a importância do uso do nome social para a garantia dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ e adotem medidas para garantir a sua utilização.

Nesse sentido, é fundamental que as instituições públicas e privadas implementem políticas internas de inclusão e respeito à diversidade de gênero, que incluam orientações claras sobre o uso do nome social. Além disso, é importante que essas instituições ofereçam treinamentos e capacitações para seus funcionários, para que possam compreender e respeitar a diversidade de gênero e garantir que o uso do nome social seja respeitado em todas as situações.

Cabe também às instituições públicas e privadas a responsabilidade de prevenir e combater a discriminação e o preconceito em relação às pessoas trans e não-binárias, em todas

as suas formas. Isso pode incluir a implementação de canais de denúncia de discriminação e ações de conscientização para promover o respeito e a inclusão da diversidade de gênero.

O direito ao uso do nome social pelos membros da comunidade LGBTQIA+ é uma questão que ganhou relevância nos últimos anos, e a Lei de Registros Públicos nº 14.382/22 desempenha um papel importante nesse contexto. Para compreender melhor as implicações legais dessa questão, é fundamental analisar as fundamentações legais que a envolvem, incluindo a base da responsabilidade civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A base da responsabilidade civil está prevista no Código Civil brasileiro. De acordo com esse código, aquele que, por ação, omissão, negligência ou imprudência, cometer um ato ilícito que cause danos a alguém, fica obrigado a reparar o dano. Nesse contexto, negar a um membro da comunidade LGBTQIA+ o direito ao uso do nome social pode ser considerado um ato ilícito, especialmente quando essa negação resulta em danos emocionais, psicológicos ou sociais para a pessoa em questão.

Portanto, sob o viés do Código Civil, a recusa injustificada em reconhecer e utilizar o nome social de uma pessoa LGBTQIA+ pode acarretar em responsabilidade civil por parte daqueles que a praticam. No entanto, a complexidade desse conceito vai além do Código Civil, especialmente quando se trata de escolas privadas. Nesses casos, a relação entre a escola e os responsáveis pelos alunos é considerada uma relação de consumo. Assim, também se aplica o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados aos consumidores.

Negar o uso do nome social de um aluno LGBTQIA+ em uma escola privada pode ser interpretado como uma prática discriminatória e prejudicial, sujeitando a escola à responsabilidade civil nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as instituições de ensino privados têm o dever de respeitar e reconhecer o nome social dos estudantes LGBTQIA+ como parte de sua obrigação de fornecer um serviço de qualidade. A resolução que garante o direito de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica foi aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em setembro de 2017, pelo ministro da Educação, Mendonça Filho, garantindo que com o documento, maiores de 18 anos podem solicitar que a matrícula nas instituições de ensino seja feita usando o nome social. No caso de estudantes menores de idade, a solicitação deve ser apresentada pelos seus representantes legais.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 14 de agosto de 2018, também desempenha um papel

importante nessa discussão. A LGPD estabelece princípios e regras específicas para o tratamento de dados pessoais, incluindo informações relacionadas ao nome social de uma pessoa. O princípio da analogia pode ser aplicado aqui, permitindo que se estenda a proteção dos dados pessoais às informações sobre o nome social de indivíduos LGBTQIA+. Portanto, qualquer negação injustificada do uso do nome social pode ser considerada uma violação da LGPD, sujeitando o responsável a sanções legais. O direito ao uso do nome social pelos membros da comunidade LGBTQIA+ é respaldado por diversas fundamentações legais, incluindo o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Negar esse direito pode resultar em responsabilidade civil e sanções legais para aqueles que o praticam, e é fundamental que a sociedade e as instituições respeitem plenamente esse direito como parte do compromisso com a igualdade e a não discriminação.

Em resumo, a proteção jurídica do nome social representa um importante avanço na luta pelos direitos das pessoas trans e não-binárias e etc. No entanto, é fundamental que as instituições públicas e privadas também assumam a responsabilidade de garantir o uso do nome social em suas relações cotidianas, através da implementação de políticas internas de inclusão e respeito à diversidade de gênero, treinamentos para seus funcionários e ações de conscientização. Somente assim poderá ser garantida: a plena inclusão e o respeito à diversidade de gênero em nossa sociedade.

METODOLOGIA

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador. Dessa forma, quanto ao aspecto procedimental, o presente estudo se vale de base de investigação, o método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, tendo como procedimento metodológico principal a revisão bibliográfica. A finalidade da investigação é precipuamente uma pesquisa descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma perspectiva explicativa. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos, para alcançar o sucesso nos objetivos preestabelecidos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica.

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sobre novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a importância do direito ao nome e as mudanças ocorridas no processo de alteração do registro civil, especialmente para os sujeitos da comunidade LGBTQIA+. Durante a pesquisa, foram discutidos diferentes tópicos relacionados a essa temática, permitindo uma análise abrangente e reflexiva sobre o assunto.

No primeiro momento, foi abordado o discurso jurídico em relação ao direito ao nome e sua evolução antes e depois da criação da nova Lei de Registros Públicos, fundamentado nos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao nome é reconhecido como um direito fundamental, assegurado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Esses fundamentos legais respaldam a importância de garantir que os indivíduos sejam identificados e reconhecidos conforme sua autoidentificação de gênero.

Em seguida, foram apresentados os processos de alteração do registro civil antes e depois da Lei nº 14.382/22. Essa legislação trouxe avanços significativos, respaldados no ordenamento jurídico, ao estabelecer que a alteração do nome pode ser realizada diretamente no cartório de registro civil, sem a necessidade de intervenção judicial. Tal disposição encontra respaldo nos artigos 1.604 a 1.610 do Código Civil Brasileiro, que estabelecem as regras para a alteração do nome civil. A nova lei visa desburocratizar o processo, possibilitando que as pessoas maiores de 18 anos possam exercer seu direito ao nome de forma mais acessível e eficiente.

No entanto, mesmo com as mudanças legais, foram identificadas dificuldades enfrentadas pelas pessoas LGBTQIA+ na busca pela mudança do nome social. Essas dificuldades vão além das questões legais e se relacionam a preconceitos e discriminações presentes na sociedade. É necessário, portanto, que a legislação seja efetivamente aplicada e que haja conscientização e sensibilização dos cartórios, das instituições públicas e privadas e da sociedade em geral, acerca da importância de respeitar e garantir o uso correto do nome social.

Além disso, é fundamental considerar outros fundamentos legais que respaldam a garantia do direito ao nome social. O reconhecimento do nome social está em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação, previstos tanto na Constituição Federal quanto em diversos tratados internacionais de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, tem reconhecido o direito ao nome social como uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão.

Em suma, a Lei nº 14.382/22 representa um avanço importante para a garantia dos direitos dos sujeitos da comunidade LGBTQIA+, respaldada por fundamentos legais sólidos e pelos princípios constitucionais. No entanto, ainda existem desafios a serem superados, tanto no âmbito legal quanto no enfrentamento de preconceitos e discriminações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 07 de junho de 2022**. Dispõe sobre sistema eletrônico dos registros públicos (serp). Diário Oficial da União, 28 de junho de 2022, Seção 1, p. 4.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Seção 1, 11 de janeiro de 2002, Página 1.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 1974.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução que autoriza uso de nome social é homologada pelo Ministério da Educação**. Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/59221-resolucao-que-autoriza-uso-de-nome-social-de-travestis-e-transsexuais-e-homologada-pelo-mec>. Acesso em: 6 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371180> . Acesso em: 6 de setembro de 2023.

CANÇADO, Luíza Oliveira Mascarenhas. **Aspectos relevantes sobre o nome social e o direito à alteração do nome**. 18 set 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/nome-social/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSOLARO, Vanessa. **Entenda como funciona nova lei para mudança de nome no registro civil**. Correio do Estado. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/entenda-como-funciona-nova-lei-para-mudanca-de-nome-no-registro-civil/402930/>. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

GAULIA, Cristina Tereza. **Alterações do registro civil: troca de nome e Gênero**. Direito em Movimento, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 42–55, 2018. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/61>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MIRANDA, Luiz Fernando Prado de. **Nome social: dificuldades das pessoas trans em garantir sua identidade**. Publicação em: 30 de junho de 2022. Disponível em: <https://noticias.cruzeirodosuleducacional.edu.br/nome-social-pessoas-trans-direitos/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NOGUEIRA, Mariana G. **Responsabilidade civil**: o que é e quais os tipos? JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-o-que-e-e-quais-os-tipos/1159042411>. Acesso em: 17 jul. 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. Editora Atlas SA, 2012.